Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1841/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2333/2018
PROTOCOLO	: 1890286
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã, MS, referente ao exercício de 2017**, de responsabilidade do **Sr. Delano de Oliveira Huber,** gestor à época, como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Camapuã, tendo como ordenador de despesas o Sr. Delano de Oliveira Huber (gestor), referente ao exercício financeiro de 2017.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 8836/2019, fls. 338 - 348), manifestou-se nos seguintes termos:

> Face ao exposto, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **está em conformidade**, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis. (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 575/2021, fls. 370 - 375), opinando da seguinte forma quanto à prestação de contas anual de gestão em referência:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 52, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas Contas Anuais de Gestão. (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9512/2021, fls. 376 - 378):

> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Delano de Oliveira Huber, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das

responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã, MS, de responsabilidade do Senhor Delano de Oliveira Huber (gestor à época), referente ao exercício financeiro de 2017.

O presente processo foi recepcionado neste Tribunal através do Sistema e-Contas em 28/03/2018 (protocolo nº 1890286), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016[1], vigente à época, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Camapuã, MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 2.042/2016, no valor total de R$ 56.133.000,00 (cinquenta e seis milhões, cento e trinta e três mil reais), no qual foram fixadas despesas no montante de R$ 5.650.000,00 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta mil reais), correspondendo a 9,96% do total do orçamento.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais. A despesa autorizada na unidade gestora foi alterada para R$ 5.704.702,37 (cinco milhões, setecentos e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e sete centavos), compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 30), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 71/72).

O Art. 22 da Lei Federal n° 11.494/2007 prevê que pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e, de acordo com a documentação em análise, 91,93% dos recursos foram aplicados na remuneração dos profissionais da educação.

[1] Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) estão corretamente elaboradas e os valores contábeis são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Após o exame da documentação referente aos autos em análise, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expôs a aprovação das contas como regulares, assim, tanto a Auditoria quanto o representante do Ministério Público de Contas corroboraram em seus pareceres com os apontamentos realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas (Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão) **pela apreciação das contas como regulares**, em conformidade com a legislação vigente, dentro dos princípios que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Camapuã, MS, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, gestor à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 17, II, a, 4[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 098/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 99, do Regimento Interno TCE/MS.

[2] Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno:
(...)
II - julgar:
a) as contas anuais de gestão dos responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos:
(...)
4. dos fundos de quaisquer dos Poderes, órgãos ou entidades referidos nos itens 1, 2 e 3 desta alínea;

[3] Art. 50: As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/dssm